



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - FMS

Processo Licitatório: 2023.0701.081

Pregão Eletrônico: 11/2023 - FMS

Objeto: Constitui objeto da presente licitação **REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material/equipamento para estruturação dos serviços do Centro de Fisioterapia e material técnico para estruturação dos serviços de atenção básica, visando atender à solicitação do Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar, conforme disposições do Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Recorrentes:

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA – CNPJ: 45.329.312/0001-81

BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – CNPJ: 42.418.039/0001-73

Contrarrazões: Não houve contrarrazões

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos licitantes BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA e BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, contra decisão desta Pregoeira que, na condução do Pregão Eletrônico nº 11/2023, declarou habilitado o licitante GLADSON COSTA NAZARO pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 2023.0701.081.

III – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, esta Pregoeira em 19/12/2023 às 10:21 declarou habilitada do Item 08 o licitante GLADSON COSTA NAZARO. Após abertura do prazo de 30 minutos para intenção de recursos, as recorrentes apresentaram manifestação de recurso no mesmo dia às 10:33, portanto, cumpriram a tempestividade. No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias. As recorrentes apresentaram suas razões nos dias 20 e 21/12/2023, de forma tempestiva. Não houve apresentação de contrarrazão.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em suas peças recursais, as recorrentes alegam que a licitante declarada vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica concomitante ao exigido em edital, descumprindo o item 8.2.10.1.1 do instrumento convocatório.

V – ANÁLISE DA PREGOEIRA

Tendo em vista que a Pregoeira deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas que orientam a mesma na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000915

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2023, neste ponto, passo a análise.

O argumento da recorrente está pautado na ausência da comprovação da capacidade técnica apresentada pelo licitante declarado vencedor, em virtude do atestado apresentado pelo mesmo não ser sequer similar ao objeto vencido.

VII – CONCLUSÃO

Sabemos que o atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. A habilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu de uma falha no cumprimento de exigência constante do edital, considerando que cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, conforme se exige de todos os participantes igualmente. Assim sendo é dever da pregoeira rever seus atos e atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no instrumento convocatório.

Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU, decide esta Pregoeira, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

Dar provimento ao pedido de INABILITAÇÃO do licitante GLADSON COSTA NAZARO por descumprimento do item 8.2.10.1.1 do instrumento convocatório.

Como efeito jurídico das decisões acima declaradas, impõe-se a anulação da Declaração de Vencedor e consequente Desclassificação do licitante GLADSON COSTA NAZARO, procedendo ao chamamento da licitante seguinte, obedecendo a ordem de classificação das propostas.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Boquim (SE), 29 de dezembro de 2023 .


Gabriela Assunção Oliveira
Pregoeira